

PROTOCOLO Nº: 338601/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA, PAULO JOSE MORFINATI, PRIME
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PARECER: 719/23

*Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de combustíveis.
Edital sem irregularidades. Falha na publicidade. Procedência
parcial. Determinação.*

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face do Pregão Eletrônico 18/2023 do Município de Japira, voltado ao fornecimento de combustível em sistema de autoabastecimento.

A Representante alega que a aquisição direta de combustível, conforme a intenção da licitação em comento, é menos eficiente do que o modelo de gerenciamento de frota, já amplamente utilizado e difundido em outros Municípios. Ademais, a licitação foi direcionada para ME e EPP, embora não seja de baixo valor e não existem pelo menos três empresas destes portes aptas a participar do certame.

Na defesa prévia o Município defendeu a regularidade do Pregão, uma vez que o Edital não restringe a competitividade e também não há vedação da compra direta de combustível.

O feito foi admitido e encaminhado à instrução.

A CGM opinou pela procedência parcial da Representação. Observou que não há impedimento de participação de empresas maiores que ME e EPP, não se tratando de licitação exclusiva. Nesse ponto, houve correto cumprimento da Lei 123/2006.

Sobre a carência de pelo menos três empresas locais capazes de atender ao objeto verificou que não há provas da alegação, e em busca on-line é possível identificar vários postos de combustíveis no Município de Japira e região. De

qualquer forma, verificou que o lote destinado a ME e EPP restou deserto, conforme ata da sessão do pregão.

No mesmo sentido, não restou demonstrada as vantagens práticas da quarterização (modelo de gerenciamento de frota) sobre a aquisição direta de combustíveis, e a princípio a aquisição direta se apresenta como mais vantajoso uma vez que elimina a empresa intermediária na cadeia de fornecimento.

Por fim, a Representação foi procedente apenas quanto à aparente falta de transparência de todos os atos que envolvem o procedimento licitatório referida no despacho que recebeu o feito (peça 13), considerando que em consulta ao sítio oficial do Município de Japira, não foi possível consultar a íntegra do procedimento licitatório, mas tão somente o aviso de licitação do pregão nº 18/2023.

Diante disso, opinou pela determinação ao Município para que passe a divulgar a íntegra dos procedimentos licitatórios.

É o relatório.

Este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico, uma vez que as alegações iniciais da Representante não restaram cabalmente comprovadas e não merecem procedência.

Pelo exposto, corroboramos integralmente o opinativo da CGM e concluímos pela **procedência parcial** da presente Representação, com a determinação proposta na instrução.

É o parecer.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas